



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



PARECER JURÍDICO n.: 046/2025

Interessado. Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto. Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.585 de 25 de junho de 2025, que “Dispõe sobre a proibição do acorrentamento de animais no Município de Monte Azul Paulista, estabelece normas de posse responsável, e dá outras providências.”

1. Relatório 2. Fundamentação:

De autoria da Vereadora **MARIA LÚCIA FERRO**, o projeto de lei em epígrafe visa estabelecer normas para cuidado do bem estar animal especialmente cães e gatos.

É com frequência nos deparamos com casos em que cães e gatos que asfixiaram por se enrolarem nas correntes que os continham ou por esticar demais o seu enforcador, e ainda casos em que com o tranco do impulso corporal ocasionou lesão na coluna vertebral levando-os a paralisia ou a morte.

Contudo, o projeto surge como uma forma de proteção ambiental, especificamente voltada aos cães e gatos domésticos, que carecem de especial atenção.

A proposta merece prosperar por respeitar o disposto nos artigos 24 e 225 da Carta Magna de 1988, que aduz:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além disso, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, aduz em seu artigo 32 a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



§1-A. quando se tratar de cão ou gato, a pena para a condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão de 2(dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre a morte do animal.

Observamos que a norma acima evidencia o tratamento especial a ser dado no caso de cães e gatos, ressaltando a especial atenção a estas espécies, razão pela qual a norma proposta se justifica dado o seu objetivo tratando-se somente de cães e gatos, com a prerrogativa da aprovação da respectiva lei federal.

Relembramos que a alteração da Lei Federal nº 9.605/98 que acrescentou o §1º-A ao texto, se deu em razão da repercussão do ato criminoso cometido com o cão de nome Sansão, que foi brutalmente agredido e teve suas patas amputadas com um facão.

Além disso, a Lei Estadual nº 11.977/2025, institui o Código de Proteção Animal do Estado, que cria o programa de Bem-Estar dos Animais Domésticos, abarca:

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;

2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;
2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;
3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;
4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal.

Por fim é claro e cristalino que a constituição abarca tal situação, pois além dos artigos acima citados podemos também aplicar o consignado no artigo 30, inciso I da Carta Magna.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, o qual encaminho as Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legiferante

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 29 de julho de 2025.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A8RDF2F1889H9XAN>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A8RD-F2F1-889H-9XAN



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -